



Publicado em Sessão  
da 06/09/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 345-05.2012.6.02.0026, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.199  
(06/09/2012)

RECURSO ELEITORAL : (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 345-05-2012.6.02.0026 - CLASSE 30.  
PROCEDÊNCIA : 26ª Zona Eleitoral de Alagoas - Marechal Deodoro  
RECORRENTE : ALFEU FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**  
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE DE ESCOLARIDADE. CONDIÇÃO DE SEMIALFABETIZADO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88. REGISTRO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 345-05.2012.6.02.0026, CLASSE 30

**RELATÓRIO.**

Alfeu Ferreira de Paula interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 26ª Zona, que indeferiu pedido de registro como candidato a vereador do Município de Marechal Deodoro.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura, encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência, a fim de que fosse comprovada sua alfabetização em 4Sh, acaso não fosse efetivamente comprovador saber o Requerente ler e escrever, seria submetido a teste de escolaridade perante o juiz eleitoral de primeiro grau.

Em razão de não ter apresentado qualquer documentação, o Recorrente compareceu perante o Juiz Eleitoral, a fim de submeter-se a teste de alfabetização, conforme comprova documento de fis. 14.

Em Sentença de fis. 19 o magistrado de primeira instância entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que o Recorrente não teria comprovado o requisito de alfabetização, mesmo após o teste a que foi submetido.

O Recorrente apresentou razões de irresignação dirigidas a este Tribunal às fis. 21/57, afirma que o Recorrente é alfabetizado, tendo juntado documentação comprobatória. Pede, ainda, a juntada de cópia de carteira de motorista, a fim de comprovar alfabetização.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fis. 38/39, opina pelo provimento do recurso, e conseqüente deferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de que o Recorrente demonstrou saber escrever, mesmo que rudimentarmente, classificando-o como semianalfabeto, afastando, portanto, a incidência do art. 14, §4º da CF/SS.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 345-05.2012.6.02.0026, CLASSE 30

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisitos de elegibilidade do Recorrente.

De plano, verifico que o Recurso foi manejado tempestivamente, além de que as partes são legítimas e ostentam interesse jurídico no julgamento da demanda, razão pela qual o tenho por admitido.

No que toca ao mérito recursal, com razão o eminente Procurador Regional Eleitoral, uma vez que restou devidamente demonstrado nos autos, por meio do teste realizado em juízo, que o postulante a candidatura não se enquadra na condição de analfabeto, quando muito deve ser considerado semiletrado, ou semialfabetizado.

O conceito jurídico de analfabetismo deve ser o mais restritivo possível, até mesmo porque -- por ser regra limitadora do direito subjetivo público ao pleno exercício da cidadania passiva -- deve a mesma ser sempre interpretada sem extensões e em benefício do candidato que pretende submeter seu nome ao escrutínio popular.

Apenas o analfabeto pleno -- entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e se expressar através da escrita -- é que pode ser tido como inelegível.

Esclareço que não há de se exigir no teste para aferir a escolaridade, respostas elaboradas com total correção, bastando que delas se possa extrair que o candidato tem, ainda que rusticamente, condição de se expressar através da linguagem escrita, ou ainda compreensão exata do texto.

Além disso, deve ser registrado o fato de o recorrente ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH de fls. 28), que somente é deferida a quem saiba ler e escrever. Tal fato -- que talvez isoladamente não fosse suficiente para justificar a procedência do recurso em julgamento -- em complementação ao teste de escolaridade, só vem a fortalecer a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 345-05.2012.6.02.0026, CLASSE 30

convicção de que o candidato preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu registro.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, deferir o pedido de registro de candidatura de Alfeu Ferreira de Paula.

É como voto.

  
DESA ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 345-05.2012.6.02.0026  
Prot. 22.873/2012

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL  
JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA  
DA SILVA  
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALFEU FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jamba Muniz Falcão  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Savio Lúcio Azevedo Martins  
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Neto  
ADVOGADA : Ludmila Araújo Amorim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.199, de 06.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENGOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 06 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

